

Registro: 2020.0001014635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4000479-06.2013.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ANGÉLICA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TANIA APARECIDA DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SERGIO ALFIERI Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 4000479-06.2013.8.26.0248

APELANTE: ANGÉLICA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

APELADO: TANIA APARECIDA DE ALMEIDA

COMARCA: INDAIATUBA

JUIZ DE 1º GRAU: THIAGO MENDES LEITE DO CANTO

VOTO Nº 7275

APELAÇÃO. Acidente de trânsito entre veículos com vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente. Recurso da autora. Provas documental e pericial produzidas nos autos que não permitem concluir pela conduta culposa da condutora do automóvel. Dinâmica do acidente que não restou esclarecida. Perícia indireta realizada no inquérito policial oito meses após o evento que não encontrou vestígios e/ou indícios que pudessem auxiliar na reconstrução da dinâmica do acidente, posto que o local estava totalmente prejudicado. Autoria do fato delituoso que não se encontra sobejamente demonstrada. Culpa no caso não comprovada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados honorários os advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a disposição contida no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por ANGÉLICA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM contra TANIA APARECIDA DE ALMEIDA e WESLEY AUGUSTO CORREA (desistência - fls. 69), julgada improcedente pela r. sentença atacada (fls. 225/235), declarada às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

234/235, cujo relatório adoto, carreando à autora, os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 237/257), afirmando restar comprovado que a parte contrária trafegava na mão contrária de direção. Informa que a própria apelada relatou ao policial militar que registrou a ocorrência ter sido ela quem ultrapassava um caminhão no momento da colisão, ao contrário do entendimento declinado na r. sentença.

Alega que a versão inicialmente declarada no Boletim de Ocorrência foi mudada, já devidamente instruída por seu advogado. Sustenta que as imagens do local do acidente permitem concluir que o veículo dirigido pela apelada ficou parado após a colisão na via contrária e por onde trafegava a apelante e seu marido, sendo que era possível estacionar no canteiro ao lado da pista por onde transitava a apelada, mostrando-se enganosa a motivação dada pela apelada para fundamentar a parada na contramão da via. O corpo da vítima fatal, Leandro, foi resgatado na mesma via em que trafegava com sua motocicleta, caso contrário certamente ele estaria na via onde transitava o automóvel da apelada. E do mesmo modo, o corpo da apelante rolou pelo barranco e foi parar às margens da vicinal que liga a Rodovia Alberto Santos Dumont com a Rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, ou seja, não é razoável admitir que a apelante tenha sofrido o acidente na pista por onde trafegava o veículo da apelada.

Assevera que, em seu depoimento, a testemunha Sr. Waldemir Rodrigues, que passou no local em seguida ao acidente, informou ter avistado o automóvel com a "frente virada sentido Salto, mas na pista



sentido contrário, isto é, na contramão", prova relativizada na r. sentença.

Pugna pela inversão do julgamento e a condenação da parte contrária a indenizar a apelante pelos danos materiais e morais experimentados.

Recurso devidamente processado e isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos à autora (fls. 42/43).

Contrarrazões apresentadas às fls. 260/269.

O presente recurso foi distribuído a esta 28ª Câmara de Direito Privado, a cargo da Desembargadora Berenice Marcondes Cesar (fls. 271), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 09/2020 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 280).

É o relatório.

A r. sentença recorrida foi publicada **após** a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, de modo que o presente recurso será examinado sob a égide do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, em fase de juízo de admissibilidade, constata-se que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo narra a petição inicial, no dia 11 de abril de 2013, por volta das 21h20m, a autora juntamente com seu marido, o Sr. Leandro dos Santos Amorim, trafegavam com sua motocicleta da marca/modelo Suzuki Yes 125, pela Rodovia Santos Dumont no sentido Indaiatuba/Salto, quando, na altura do km 47, já na pista local (paralela à rodovia), foram surpreendidos por um automóvel marca GM, modelo Celta,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

placas DKQ-9961, que vinha em sentido contrário, na contramão da pista. O piloto fez inúmeros sinais sonoros e luminosos para o automóvel que vinha no sentido contrário, porém não conseguiu evitar o violento choque entre os veículos.

Consta, ainda, que o acidente causou à autora inúmeras lesões em seu corpo, além de fraturas na bacia e no 4º e 5º metacarpos da mão esquerda, sendo submetida à intervenção cirúrgica para a colocação de pinos, enquanto que o seu marido sofreu trauma cranioencefálico que o levou a óbito, sendo que a motocicleta em que trafegavam ficou completamente destruída.

Prossegue a exordial informando ter a ré declarado ao agente policial que atendeu a ocorrência que, no momento do acidente, fazia uma ultrapassagem em um caminhão, sendo este o motivo de estar trafegando pela contramão daquela via.

Continua a prefacial contendo os pedidos de indenização por danos emergentes, consistentes nos gastos com medicamentos e curativos, além do conserto da motocicleta, despesas com funeral no valor de R\$ 2.980,00, bem assim os lucros cessantes representados pelo ganho líquido médio entre R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00 que a vítima falecida deixou de auferir como microempresário. Postulou a autora, também, a condenação da parte contrária ao pagamento de pensão mensal até quando a vítima completaria 74 anos de idade, constituição de capital, além de danos morais e estéticos estimados estes no equivalente a 1.000 salários mínimos.

Com efeito, dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".



Enquanto que o art. 927 do mesmo diploma legal

estabelece:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sobre a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito, oportuna a transcrição da lição dos doutrinadores Orlando Gomes e Silvio Venosa, *in verbis*:

"Ato ilícito é, assim, a ação ou omissão culposa com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do direito privado, causando-se dano a outrem. O conceito de ato ilícito implica a conjunção dos seguintes elementos a) ação, ou omissão, de alguém, b) a culpa do agente; c) violação de norma jurídica de direito privado; d) dano a outrem" (Introdução ao Direito Civil, 7ª. ed., Forense).

Assim, tratando-se de responsabilidade civil, fundada na culpa subjetiva, incumbe ao autor da ação a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, a apelante atribuiu a responsabilidade pelo acidente à conduta culposa da apelada, que teria executado a manobra de ultrapassagem de um caminhão que seguia à sua frente, em local proibido (pista com marcação de linha dupla contínua), invadindo a faixa de rolamento da pista contrária e colidido frontalmente com a motocicleta conduzida pelo seu cônjuge, que veio a falecer em decorrência dos ferimentos.

Entretanto, em que pesem os argumentos ofertados no recurso, os elementos de prova coligidos aos autos não são suficientes para autorizar a condenação da apelada.

Isso porque, embora o Boletim de Ocorrência constitua importante meio de prova, as declarações nele contidas necessitam



de ratificação judicial quando impugnadas, caso dos autos.

Ao ser inquirida no Inquérito Policial, assim declarou a apelante: "no momento da colisão entre o veículo e a motocicleta, não passava nenhum caminhão ou qualquer outro veículo pela pista contrária. Que tanto declarante quanto a vítima (fatal) Leandro usavam capacetes" (fls. 176).

Essa declaração contrasta com o declinado na petição inicial, onde a autora afirma que a parte contrária "... não só trafegava pela Contramão, como também efetuará uma Ultrapassagem **PROIBIDA** pelo Código de Trânsito Pátrio..." (*sic - fls. 4*).

Além disso, vai ao encontro do aditamento às declarações da apelada prestadas no aludido Inquérito: "perguntado a averiguada se estava ultrapassando um caminhão no momento da colisão com a motocicleta, respondeu que não fazia nenhuma ultrapassagem, e no momento da colisão não passava nenhum veículo pelo local" (fls. 177).

E o fato de a apelada ter aditado suas declarações, modificando parcialmente a versão sobre o acidente, não transmuda o ônus probatório, de incumbência da autora da ação.

Ainda que o Ministério Público tenha encontrado elementos para oferecer denúncia contra a apelada - informação prestada no bojo do recurso (fls. 252), -, a questão acerca da autoria do fato delituoso não se acha decidida no âmbito criminal para influenciar na ação cível ora em apreço, aplicando-se a esse respeito a independência das esferas, nos termos do art. 935 do Código Civil.

Com relação ao acervo fotográfico colacionado aos autos, verifica-se que tanto o automóvel dirigido pela apelada quanto a motocicleta pilotada pela vítima fatal sofreram danos na parte frontal dos

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

veículos, os do automóvel no lado da motorista (fls. 122/126). As demais fotos também mostram o local e sentido por onde trafegavam os veículos e onde foram encontrados os corpos das vítimas (fatal) e da autora (fls. 131/143).

Essas fotografias apenas indicam que os corpos da apelante e de seu marido, o motociclista, foram imobilizados na pista por onde trafegavam, mas não permitem aferir a dinâmica do acidente.

E, com relação à perícia indireta realizada no Inquérito Policial, oito meses após o evento, o laudo acostado às fls. 180/184 serviu somente para apresentar as características da via onde ocorreu a colisão entre os veículos, pois sequer foram encontrados vestígios e/ou indícios que pudessem auxiliar na reconstrução da dinâmica do acidente, posto que o local estava totalmente prejudicado.

Portanto, as provas documental e pericial produzidas nos autos não permitem concluir pela conduta culposa da condutora do automóvel.

O mesmo se diga quanto aos depoimentos colhidos em audiência, pois embora Waldemir¹ tenha passado no local após o acidente e visualizado que o automóvel da apelada estava parado na mão contrária de direção, o cenário descrito constitui indício e não prova absoluta de que a colisão teria ocorrido na faixa de rolamento por onde trafegava o motociclista, eis que não corroborado pelas demais provas produzidas no processo. Já outra testemunha, Marcos², nada acrescentou, pois não presenciou o acidente.

Logo, instalado o quadro contraditório, outro não poderia ser o desfecho da ação senão a sua improcedência, aplicada a regra

¹ Waldemir Rodrigues de Souza - testemunha da autora - fls. 219.

² Marcos Farias Pereira - testemunha da autora - fls. 220.



do ônus da prova.

Saliente-se, por oportuno que, não conseguindo o sentenciante formar um juízo seguro sobre o causador do acidente, consequência da prova insuficiente, o autor não terá sucesso na ação.

Destarte, bem equacionado o litígio, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorados os honorários advocatícios do patrono da parte apelada, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a disposição contida no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

SERGIO ALFIERI

Relator